

JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº 0144/2025

Dispensa de Licitação nº 044/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS."

JUSTIFICATIVA:

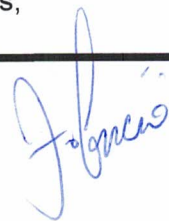
A presente contratação é necessária para atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Alpinópolis/MG, relacionadas à manutenção e adequação do sistema semafórico do município.

Após recentes intervenções e alterações no tráfego de determinadas vias, tornou-se indispensável o desligamento e a reprogramação de fases do semáforo localizado no cruzamento da Avenida Governador Aureliano Chaves com a Rua Prefeito José Bernardino de Paula, de modo a garantir a correta sincronização dos tempos e a fluidez do trânsito.

Além disso, foi constatado defeito em uma das placas controladoras (SSTCPU) do sistema semafórico da Avenida Governador Valadares, o que compromete o funcionamento adequado da sinalização luminosa. A substituição dessa peça é fundamental para restabelecer o pleno funcionamento do equipamento e assegurar a segurança viária de motoristas e pedestres.

Dessa forma, a contratação visa garantir a eficiência operacional, segurança e confiabilidade do sistema de sinalização semafórica municipal, prevenindo acidentes e contribuindo para a boa organização do tráfego urbano.

As unidades semafóricas localizadas em pontos estratégicos do município apresentaram avarias relevantes, com paralisação e funcionamento intermitente em cruzamentos de grande fluxo. A condição atual tem gerado congestionamentos severos, risco elevado de acidentes de trânsito (colisões entre veículos,



atropelamentos, danos a bens públicos e privados), obstrução do transporte público e comprometimento da mobilidade urbana essencial à coletividade. A urgência é real, presente e contínua: a inação imediata da Administração importará em risco a segurança de pessoas e danos ao patrimônio público e particular, com potencial de gerar prejuízos muito superiores ao valor estimado da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 75 sobre as hipóteses de dispensa de licitação (hipóteses por valor, por licitação deserta, inexigibilidade etc.). O §3º do art. 75 orienta que, nas hipóteses referidas nos incisos I e II do caput (dispensa por valor), as contratações “serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados”. (dispositivo de orientação à publicidade prévia).

Importante observar que o texto legal utiliza a expressão “preferencialmente” e estabelece um procedimento de divulgação para fins de oportunizar propostas adicionais e aumentar a competitividade nas contratações por dispensa. Todavia, a própria sistemática da Lei e a doutrina administrativa reconhecem que tal publicidade é um mecanismo preferencial de transparência e competição, não transformando-se em condição de eficácia absoluta que impeça a contratação direta quando a situação fática exige atuação imediata da Administração para proteção da segurança pública e do interesse da coletividade. Além disso, a disciplina da contratação direta, tal como detalhada em manuais e pareceres técnicos, admite que a publicidade prévia pode ser mitigada quando houver risco iminente ou quando outra hipótese legal mais adequada (ex.: inexigibilidade por fornecedor exclusivo ou emergência) estiver presente.

No caso em exame, coexistem razões que justificam a não realização da divulgação prévia: (i) a presença de risco imediato à segurança viária e de pessoas, (ii) o caráter essencial da prestação (continuidade dos serviços de sinalização de trânsito) e (iii) o potencial de agravamento diário dos prejuízos ao erário e à coletividade. A administração pública tem o dever constitucional de resguardar a segurança, a ordem pública e a eficiência na prestação de serviços (princípios da Administração — art. 37 da CF/88), o que autoriza medidas excepcionais em situações que demandem pronta resposta, sempre com motivação idônea e proporcional. Assim, a priorização da

adoção de medida administrativa imediata — contratação direta para reparo/recuperação — encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção da segurança pública. (ver princípios e a necessidade de motivação nos atos administrativos)

A não contratação do serviço pode causar prejuízos tanto ao município e as empresas., VEM JUSTIFICAR que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

A presente contratação tem por objetivo a prestação de serviços de de publicidades institucionais obrigatórias, conforme determina §1º do art. 53 da Lei Federal 14.1338/2021, para atender às necessidade da Secretaria, no que se refere à publicação em jornal diário de comunicação.

O valor a ser contratado enquadra-se nas prerrogativas de dispensa de licitação prevista no Art. 75 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, desde que cumprida as exigências do art. 72 da mesma lei quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O termo de referência fora juntado aos autos juntamente com a solicitação de contratação onde se justifica a necessidade da contratação.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

Na região há apenas um jornal diário de circulação regional a Folha da Manhã que de pratica valores de publicação tabelados a todos os municípios da região, não havendo possibilidades de realizar pesquisa de preços

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Os autos serão encaminhados à assessoria jurídica para parecer.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Está juntado nos autos Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro informada pelo Contador Municipal

V- comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

A proponente atende a todas as exigências habilitatórias e técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**

VI - razão da escolha do contratado;

Adicionalmente, há elemento fático-jurídico de peso que legitima a contratação direta sem publicidade prévia: a empresa indicada é o fabricante dos equipamentos semaforicos instalados no município e é responsável também pela montagem/instalação original dos conjuntos. Tal condição implica, de fato, singularidade técnica — conhecimento técnico específico do sistema, disponibilidade imediata de peças originais, garantia da compatibilidade do software/hardware e garantia técnica pós-serviço que terceiros não conseguem oferecer sem risco de incompatibilidade ou perda de garantia. A hipótese de contratação com o fabricante, quando comprovada a necessidade técnica de intervenção por quem detém know-how e peças originais, configura cenário de inexigibilidade ou, no mínimo, justificativa técnica robusta para contratação direta imediata. A doutrina e a jurisprudência administrativista têm admitido que fornecedor exclusivo ou fabricante exclusivo do sistema seja motivo legítimo de contratação direta, desde que devidamente comprovado nos autos

VII - justificativa de preço;

Os valores a serem contratados são os menores valores encontrados através de pesquisa de mercado, tendo como vencedora a **EMPRESA JORNALISTICA FOLHAMINAS LTDA.**, CNPJ 05.455.404/0001-93 com sede a Rua 2 de Novembro, nº 200, Bairro Centro, em Passos/MG, CEP. 37.900-128, são tabelados e praticam os mesmos valores a todos os contratantes, valor total de R\$ **59.200,00 (Cinquenta e nove mil duzentos reais)**.

O §3º do art. 75 foi pensado para contratações de pequeno valor, com o objetivo de ampliar transparência e concorrência. Contudo, quando o objeto é de baixo valor econômico, mas de alto risco social (segurança no trânsito), a ponderação constitucional exige que a Administração privilegie a proteção da vida e do patrimônio. A demora de, ao menos, 3 (três) dias úteis para o procedimento de publicação e espera de manifestações poderia ensejar agravamento do risco, aumento de vítimas e maiores custos indiretos — perdas de arrecadação, tempo, atendimento de emergências e judicializações. Portanto, a escolha pela contratação direta, sem aguardar a publicidade prévia, é medida proporcional e adequada à tutela do interesse público imediato

VIII- autorização da autoridade competente;

O Sr. Prefeito Municipal concedeu autorização para abertura do procedimento em epigrafe e se manifestará na conclusão do mesmo após a juntada de todas as peças aos autos.

Com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 julgamos justificada a contratação por Dispensa de Licitação.

Pelo exposto: (i) a situação concreta configura risco iminente à segurança pública e à continuidade de serviço essencial de tráfego; (ii) a empresa indicada é fabricante e responsável técnico pela montagem, apresentando singularidade técnica e capacidade para execução imediata com peças originais e garantia; (iii) a publicidade prévia prevista no §3º do art. 75 tem caráter preferencial e não pode prevalecer quando a demora inerente implicaria dano irreparável ou risco à população; (iv) a contratação direta, motivada e instruída com laudo técnico, pesquisa de preços, declaração do fabricante e publicação ex post, é medida proporcional, legal e adequada ao interesse público. Assim, justifica-se, com base no princípio da eficiência, na proteção da segurança pública e na singularidade técnica do fabricante, a não realização da divulgação prévia de 3 (três) dias úteis prevista no §3º do art. 75 para a contratação emergencial em exame, procedendo-se à contratação direta e à posterior publicação integral do processo e dos atos, para assegurar transparência e permitir controle posterior pelos órgãos competentes.

Alpinópolis/MG, 11 de Novembro de 2025


PREFEITURA MUNICIPAL
FABRICIO DA SILVA NASCIMENTO
Secretário Municipal Adjunto de Infraestrutura Urbana